**(307/2022-E)**

**COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS CUJAS DELEGAÇÕES FORAM OUTORGADAS DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 539 DE 26 DE MAIO DE 1988 – ARTIGOS 7º, II, E 8º, § 1º, II, DA REFERIDA LEI, DECLARADOS NÃO RECEPCIONADOS NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL (ADPF) Nº 305 – INFORMAÇOES COMPLEMENTARES PRESTADAS.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Nos autos do Pedido de Providências nº 0000938-53.2022.2.00.0000 formulado por **Raimundo Vieira de Almeida** perante o Colendo Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a complementação das informações prestadas, nos seguintes termos (fls. 232/235):

> *"Considerando a informação prestada no sentido que a Lei Complementar Estadual nº 539, de 26 de maio de 1988, foi aplicada em 7 (sete) concursos de ingresso na atividade notarial e de registro (Id.4638610), determino que o TJSP, no prazo de 10 (dez) dias*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (30/08/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00021243 e o código D91J4R8V.

*esclareça se, atualmente, existem serventias extrajudiciais ocupadas por titulares cujas delegações tenham sido outorgadas de acordo com os artigos 7º, II, e artigo 8º, § 1º, II, da referida norma, declarados não recepcionados pela Constituição da República de 1988, nos autos da ADPF nº 305".*

**É o relatório.**

**Opino.**

Após o levantamento das informações necessárias, apurou-se que alcançam o número de 104 (cento e quatro) as unidades extrajudiciais que foram providas sob a égide da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 539/1988, e cujos titulares ainda permanecem à frente das respectivas serventias.

Segundo o sistema da mencionada LCE nº 539/1988, os cartórios extrajudiciais do Estado de São Paulo foram divididos em categorias, a saber: classe inicial (ou 1ª classe), 2ª classe, 3ª classe e classe especial. O provimento, na classe inicial, dava-se por concurso público de provas e títulos (LCE nº 539/1988, artigo 3º, caput); nas demais classes, por concurso de acesso, de provas e títulos (LCE nº 539/1988, artigo 3º, § 1º).

Essa observação é importante, porque a LCE nº 539/1988, artigo 7º, II (declarado não recepcionado na ADPF nº 305/STF), aplicava-se somente ao concurso público para provimento na classe inicial (ou 1ª classe). Ou seja: o requisito etário, como condição de inscrição dos candidatos, devia ser observado apenas para provimento na classe inicial de carreira (1ª classe).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (30/08/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00021243 e o código D91J4R8V.

Por sua vez, a LCE nº 539/1988, artigo 8º, § 1º, II (também não recepcionado), era aplicável somente ao concurso de acesso, destinado ao provimento dos cartórios de 2ª e 3ª classes, e de classe especial.

Realizados 07 concursos de provas e títulos sob a égide da LCE nº 539/1988, no interregno de 1988 a 1994, foram providas 19 serventias de classe inicial (ou 1º classe), 50 serventias de 2º classe, 29 serventias de 3º classe e 6 serventias de classe especial (totalizando o referido número de 104).

Por outras palavras: no caso da classe inicial (ou 1ª classe), existem 19 titulares ainda em exercício que haveriam tido a sua delegação concedida com supedâneo, também, na LCE nº 539/1988, artigo 7º, II. Nesse caso, contudo, saliente-se que parece difícil estabelecer relação efetiva entre a não recepção do dito artigo 7º, II, e qualquer irregularidade no provimento dessas delegações, uma vez que, afastado o óbice etário, era admissível o ingresso de profissionais de qualquer idade, compreendidos aí (passe o truísmo) aqueles 19 que efetivamente terminaram por ser aprovados, nomeados e empossados. Ademais, fica no campo da mera hipótese (e, portanto, não pode produzir efeito jurídico) a suposição de que tenha havido terceiros que não participaram desses concursos, somente pelo fato de haver, em lei, limitação etária que (note-se) não foi impugnada naquela época.

Quanto ao provimento na 2ª e na 3ª classe, e na classe especial, tem-se então, potencialmente, 85 titulares que poderiam ter logrado a sua delegação com apoio, também, na regra da LCE nº 539/1988, artigo 8º, § 1º, II, que previa concurso de acesso para serventuário ou escrevente de serventia extrajudicial do Estado, segundo certo tempo de exercício de função. Nesse grupo, porém, é preciso distinguir aqueles que antes já eram titulares (e, desse modo, podem ter logrado o provimento nas circunstâncias da LCE nº 539/1988, artigo 8º, § 1º, I, recepcionada) e aqueles que desempenhavam funções de escrevente ou serventuário (e, dessa maneira, podem ter conseguido o acesso com apoio na LCE nº 539/1988, artigo 8º, § 1º, II, não recepcionada). Novamente, também aqui parece

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (30/08/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00021243 e o código D91J4R8V.

difícil sustentar, hoje, que tenha havido prejuízo a terceiros em qualquer outorga dessas delegações, considerando-se que não se tem notícia de impugnação de terceiros naquela época.

Os nomes dos titulares e respectivas serventias de acordo com a classe à qual pertenciam, as datas em que assinaram o termo de posse, as funções anteriormente exercidas (escrevente, escrivão, oficial ou tabelião) e os concursos nos quais lograram aprovação estão na relação que segue anexada a estas informações.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer, da relação referida e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, em atendimento à determinação formulada no referido Pedido de Providências.

*Sub censura.*

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

**CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (30/08/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00021243 e o código D91J4R8V.

CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 2022/21243**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, cópias do parecer; da relação com os nomes dos titulares e respectivas serventias de acordo com a classe à qual pertenciam, as datas em que assinaram o termo de posse, as funções anteriormente exercidas (escrevente, escrivão, oficial ou tabelião) e os concursos nos quais lograram aprovação; e da presente decisão, em atendimento à determinação exarada nos autos do Pedido de Providências nº 0000938-53.2022.2.00.0000.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (30/08/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00021243 e o código U5V1E14I.